

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARRA MANSA - RJ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 113/2022

OBJETO DO PREGÃO: locação de veículos através de sistema de registro de preços (SRP), com utilização mensal, sem motorista e sem combustível, para atender às necessidades dos trabalhos realizados pela administração municipal através da secretaria de administração pelos órgãos FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social), FME (Fundo Municipal de Educação), FUNCAM (Fundo Municipal de Conservação Ambiental), SMMU (Secretaria Municipal de Manutenção Urbana), SMA (Secretaria Municipal de Administração) e SMDR (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias (Ilustríssima) apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 113/2022, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@unidas.com.br ou através do telefone (11) 3742-4050.

1. DOS FATOS

A Contratante publicou o Edital de Pregão para Registro de Preços para futura e eventual locação mensal de veículos, sem motorista, para atender às Secretarias Municipais de Lavras.

Após analisar o Edital, a Impugnante verificou a presença de vícios que merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL:

O referido Edital estabelece que os veículos devem ser entregues em até 10 (dez) dias úteis após o envio da nota de empenho e da publicação do contrato:

“O prazo da ata de registro de preços para a prestação do serviço será de 12 meses. Sendo o prazo para o início da prestação dos serviços de 10 (dez) dias úteis após o envio da nota de empenho e da publicação do contrato, podendo ser prorrogado se caso deferido pela gestão da secretaria/fundo em questão.”

Contudo, ao estabelecer a obrigação de disponibilização de veículos seminovos no prazo extremamente exíguo, o Edital restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição.

A manutenção dessa exigência cria uma desigualdade de condições entre os concorrentes, favorecendo empresas com maior poder econômico, o que vai de encontro ao princípio da livre concorrência, bem como, prejudica o caráter competitivo dos certames.

Inclusive, a cláusula ora impugnada, deve ser retificada porque além de ferir o princípio supra citado, contraria o princípio da competitividade, haja vista que em uma licitação, os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade, abstendo-se de incluir nos Editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam ou restrinjam as condições de igualdade de todos os concorrentes, visando garantir à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação prévia de propriedade ou locação considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

2.2 DA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDENCIA DO REAJUSTE

O artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações.

Dentre essas, o inciso XI do referido artigo prevê que o direito ao reajuste do preço deve incidir a partir da data limite para apresentação da proposta.

No entanto, o edital é omissivo quanto ao reajuste legalmente previsto.

Dessa forma, imperiosa a retificação do edital para que conste expressamente não apenas o reajuste a data da proposta como termo inicial do prazo de 12 (doze) meses para realização do reajustamento, conforme estabelecido no inciso XI do art. 40:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou

setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

O reajuste é uma condição obrigatória e imprescindível, que decorre do próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato, representando a manutenção do poder aquisitivo do preço ofertado, diante da defasagem originada pela inflação, ou seja, trata-se de garantia que visa manter o preço ofertado, atualizando-o, na periodicidade de 12 (doze) meses a partir da data de apresentação da proposta, a fim de compensar os efeitos deletérios da inflação.

Segundo o eminente Professor Marçal Justen Filho, é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste, não sendo mera faculdade da Administração:

“Estando presentes os pressupostos (basicamente, o decurso de prazo superior a doze meses entre a data de apresentação das propostas e a data de liquidação das obrigações), será obrigatória a existência de cláusula de reajuste.”

Além da necessidade do Edital contemplar o prazo inicial para reajuste do preço – da data de apresentação da proposta, imprescindível estabelecer um índice setorial para correção monetária do preço, mantendo ainda os critérios de revisão previstos na cláusula de reajustamento.

Desta forma, imprescindível que ocorra a retificação do Edital e anexos para **CONTEMPLAR COMO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.**

3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido por Vossa Senhoria, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.

São Paulo (SP), 26 de julho de 2022.

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

Impugnação: PE 113.2022 | Locação de veículos | Pref Mun de Barra Mansa

Amanda Carvalho Da Silva <amanda.dsilva@unidas.com.br>

Para: "edit@barramansa.rj.gov.br" <edit@barramansa.rj.gov.br>, "coordenadoria.compras@gmail.com" <coordenadoria.compras@gmail.com>

Cc: Felipe Ricardi Dos Santos <felipe.ricardi@unidas.com.br>, Marina Pacetti Dassa <marina.dassa@unidas.com.br>

26 de julho de 2022, 17:21



Prezados,

A Unidas Veículos Especiais S/A, vem através deste apresentar-lhes a impugnação anexa.

Solicitamos fineza confirmar o recebimento.

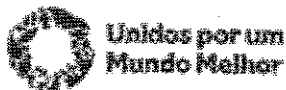
Atenciosamente,

**Amanda Carvalho**

Analista – Licitação

(11) 3141-6206

frotas.unidas.com.br

Canal de Ética Unidas: contatoseguro.com.br/unidas

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE E CONTEÚDO: Este correio eletrônico e quaisquer arquivos a ele anexados são confidenciais e reservados, achando-se legalmente protegidos e devendo ser descartados na hipótese de recebimento indevido.
CONFIDENTIAL AND DISCLAIMER NOTICES: This electronic message and any files attached are confidential, privileged and legally protected, and must be discarded in case of undue receipt.

A Unidas faz parte do Pacto Global, maior iniciativa de Cidadania Corporativa do mundo!

2 anexos

 Impugnação - PE 113.2022 - Pref Mun de Barra Mansa.pdf
227K Documentos.zip
8736K



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Secretaria Municipal de Saúde
COORD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua: Pinto Ribeiro, nº 65– Centro – Barra Mansa/RJ
CEP: 27-310-420 Telefax: (0XX24) 3322-7999

OFÍCIO Nº 313/2022-CPL

Em, 27 de julho de 2022

À Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A
Prezado(s) Senhor(s),

Venho por meio deste, em resposta a Impugnação referente aos PROCESSOS: 05.559/2022, 03.026/2022, 03.482/2022 e 07.361/2022, Pregão Eletrônico 113/2022, conforme segue:

A presente impugnação versa sobre: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Informamos que a impugnação foi encaminhada após o horário do expediente, às 17:21 de 26/07/2022, sendo pregão previsto para 29/07/2022, conforme prova fls. 235.

Ainda assim os autos foram encaminhados para o Coordenador da SMA que manifestou por manter o prazo para entrega dos veículos, entendendo ser razoável, diante das necessidades das Secretarias solicitantes e decidindo pela inclusão de cláusula contratual referente à incidência de reajuste, sendo ratificado pelo Procurador Municipal.

Por todo o exposto, informamos que impugnação será acatada parcialmente, alterando o edital, porém a data será mantida uma vez que a alteração não afetará a proposta.

Atenciosamente,

ÉRIKA RIBEIRO BARBOSA
PREGOEIRA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DE PROTOCOLO

Nº PROCESSO: 5559/2022	Nº DA FOLHA: 01	RUBRICA: <i>CL</i>
----------------------------------	---------------------------	------------------------------

ANEXOS

- 1 _____
- 2 _____
- 3 _____
- 4 _____

A CL

Para insuísuam

Carlos Eduardo Ejes Afonso
 Coordenador L. Mat. 17750

11/06/22

A PGM,
 Para análise e parecer da
 minuta do edital e anexos.

Em 29/06/2022

Miranda

Thaís da Silva Miranda
 Assistente Técnico
 15421

Ao PGM

Segue Parecer.

05/07/22

João R. S. Francisco
 Procurador do Município

A CL,

para parecer em fls 142/144

05/09/22

César Augusto E. Junior
 Proc. Tit. Geral
 OAB/RJ. 129.484 - Mat. 17.732

ao setor de controle
 para análise do processo
 interno.

Érika Ribeiro Barbosa
 Coordenadora de Compras e
 Licitação

06/07/2022

ao Pregão,

Para prosseguimento.

ementa Parecer em fl. 146

Fabiola de Oliveira Paula
 Controle Interno - SMA
 Mat. 17962

08.07.22

A SMA

para manifestar quanto
 à impugnação de fls.

22/07/22

Érika Ribeiro Barbosa
 Coordenadora de Compras e

24/07/22

A CPL

Quanto ao prazo de entrega,
os veículos entendemos estar
razoável o termo de referên-
cia atendendo as necessida-
des das Secretarias Locais
res.

No que se refere ao

reajuste deverá ser incluído
cláusula na minuta contratual

Carlos Eduardo Ejes Afonso
Coordenador / Mat. 17750

27/07/22

A PGM

Para manifestar quanto à
impugnação e despacho supra
SMA.

Elza Ribeiro Barbosa
Coordenadora de Compras e
Licitação

27/07/2022

A CPL

Sem objeções aos despendos
anteriores, destacando-se que
a inclusão de cláusula não
afetou a proposta, não necessitando
de novo prazo de publicação.

Helio R. S. Francisco
Procurador do Município
OAB/RJ: 183.628
Mat. 16.150

27/07/22